



PUBLICADO	REGISTRADO
DOE-PJFNº 228 07/12/04	LIVRO FOLHA 71/6 4398/4399
PÁGINA 31/32	

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

1563

Processo nº 6761 – Palmares – Pernambuco

Classe 06 – Recurso Eleitoral

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PALMARES UNIDA PELO TRABALHO

RECORRENTE(S): JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, candidato ao cargo de Prefeito.

Advogado(s): Robson Pinto dos Santos, Eli Alves Bezerra, Eguinard de Carvalho Portela, Roderick José e Silva, Luiz Antônio Marques de Melo, Emanuel Messias Dias da Silveira, Márcia Roberta Alves Paiva e Marcelo de Oliveira Barbosa Silva

Advogado(s): Robson Pi .

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AMO PALMARES.

Advogado(s): José Carlos Siqueira de Assunção, Severino Zacarias da Silva, Washington Vivaldi de Melo e José Ivan de Melo.

Relator: Des. José Maria Lucena.

ACÓRDÃO

Eleições municipais. Propaganda irregular. Multa.

- *É irrelevante para o ordenamento jurídico eleitoral ter a propaganda sido veiculada em muro de campo de futebol particular, por ser considerado bem de uso comum "ato sensu".*
- *Afronta aos ditames do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 21.610/04.*

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, dar provimento parcial ao Recurso, para estabelecer a multa em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 18 de novembro de 2004.


Antônio Camarotti
Presidente


José Maria Lucena
Des. Relator


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral Substituto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO EM 18.11.2004

RELATÓRIO

O Des. José Maria Lucena (Relator):

Excelência, era propaganda eleitoral afixada em um muro, com inscrições a tinta, da Coligação Recorrente. O muro era de um campo de futebol.

A defesa alegou que a Coligação não tinha conhecimento e que se tratava de um bem particular.

O juiz, na sentença, baseou-se na Resolução 21.610, art. 14, §1º, que diz que são equiparados a bens de uso comum estádios, etc., onde há freqüência do público em geral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Peço o voto de V. Exa.

O Des. José Maria Lucena (Relator):

Excelência, de fato, a defesa foi muito frágil. Inclusive o juiz já detectou aqui reincidência. E o argumento principal da defesa é que se tratava de um campo de futebol particular. Isso é irrelevante. A própria Resolução, consolidando esse entendimento da Justiça Eleitoral, entende que é considerado, *lato senso*, bem de uso comum.

Por isso, eu não tenho dúvida em verificar que a propaganda foi irregular.

Agora, eu dou parcial provimento, porque o juiz estabeleceu, mesmo sendo reincidente, estabeleceu a pena máxima de multa – quinze mil. Então, no meio está a virtude, não é? Então, estou dando parcial provimento, para estabelecer a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

7.500 reais ou UFIR? É UFIR ou real?

O Des. José Maria Lucena (Relator):

É em dinheiro, Excelência. Ao invés de quinze mil, sete e quinhentos.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Está em discussão o voto do eminente Relator, que dá provimento parcial ao recurso.

Colho votos.

Todos de acordo?

O Des. Carlos Moraes:

De acordo.

O Des. José Ivo Guimarães:

De acordo.

O Des. Célio Avelino:

De acordo.

O Des. Gustavo Paes de Andrade:

De acordo.

O Des. Zamir Fernandes:

De acordo.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Decisão: unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso, para estabelecer a multa em R\$ 7.500, 00 (sete mil e quinhentos reais).

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos

